



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.659, DE 2024

Estabelece o regime de salvaguarda, no âmbito de investimentos estrangeiros, de ativos estratégicos essenciais para garantir a defesa e soberania nacional e a segurança do abastecimento do país em serviços fundamentais para o interesse nacional, assim como regulamenta o recebimento de recursos estrangeiros pelas Organizações Não Governamentais.

Autor: Deputado FILIPE BARROS

Relator: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.659, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Filipe Barros, estabelece, nos termos da respectiva ementa, o regime de salvaguarda, no âmbito de investimentos estrangeiros, de ativos estratégicos essenciais para garantir a defesa e soberania nacional e a segurança do abastecimento do país em serviços fundamentais para o interesse nacional, assim como regulamenta o recebimento de recursos estrangeiros pelas organizações não governamentais.

Em longa e minudente justificação, o Autor esclarece que a defesa da soberania nacional tem sido negligenciada nos últimos anos, soterrada por propaganda antinacional massiva servindo a interesses econômicos estrangeiros. Nesse diapasão, assevera que defender a soberania de nosso país nunca foi, nem deveria ser considerado, uma bandeira de



determinado espectro ideológico, mas sim de patriotas que prezam pelo futuro de nossos filhos.

Aduz que uma das maiores ameaças à nossa soberania hoje é a proliferação descontrolada de organizações não governamentais internacionais e seus recursos financeiros em território nacional. Alega, ainda, que foi amplamente noticiado pelos veículos de imprensa o financiamento por parte de investidores ligados ao poder decisório de países terceiros a organizações não governamentais que, posteriormente, repassaram parte significativa dos recursos a organizações vinculadas a causas político-partidárias.

Por fim, declara que a proposição busca estabelecer o necessário marco legal para a prestação de contas do recebimento de recursos das organizações não governamentais bem como a salvaguarda, no âmbito de investimentos estrangeiros, de ativos estratégicos em setores fundamentais para o interesse nacional, em conformidade com o art. 172 da Constituição Federal, que, entre outros aspectos, estipula que “a lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro”.

O Projeto de Lei nº 1.659, de 2024, depois de apresentado em 8 de maio de 2024, foi distribuído, em 9 de abril de 2025, após o deferimento do Requerimento nº 1.113, de 2025, às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Aberto o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, a partir de 9 de maio de 2025, ele foi encerrado em 27 do mesmo mês, sem que emendas tenham sido apresentadas.

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em 25 de novembro de 2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. André Fernandes (PL-CE), pela aprovação, com Substitutivo, porém não apreciado.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.659, de 2024, vem à apreciação desta Comissão Permanente por tratar de política de defesa nacional, estudos estratégicos e atividades de informação e contrainformação, nos termos da alínea “f”, do inciso XV, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, cumpre enaltecer a oportuna e patriótica iniciativa do ilustre Deputado Filipe Barros com o Projeto de Lei nº 1.659, de 2024. Ao propor rigorosas condições para o financiamento externo de entidades do terceiro setor e instituir salvaguardas para ativos estratégicos, o autor demonstra perspicaz senso de proteção à soberania nacional e à integridade do Estado brasileiro, enfrentando temas de alta sensibilidade com a coragem necessária ao interesse público.

A proposição sob análise aborda grave omissão regulatória em setores de importância crítica para o país. Em especial, busca lidar com a influência do que a doutrina internacional denomina *sharp power*¹ (poder incisivo), isto é, uma estratégia na qual potências estrangeiras utilizam a manipulação e a distração – e não a força militar – para impor suas agendas políticas e minar o arranjo democrático interno, muitas vezes disfarçando essas ações por meio de organizações da sociedade civil (OSC).

Nesse cenário, observamos amiúde a ocorrência de um fenômeno conhecido como “zona cinzenta” (*grey zone*)² – um ambiente de atuação ambíguo que não é de paz absoluta, mas também não chega a ser um conflito declarado. Para operar nessa zona, interesses externos utilizam entidades intermediárias (os chamados *proxies*). Assim, certas organizações, embora sejam formalmente privadas, acabam atuando como um “Estado paralelo” que, sob a justificativa e o manto da “representatividade”, executam políticas públicas e influenciam decisões estratégicas nacionais de forma alinhada a quem as financia.

¹ WALKER, Christopher; LUDWIG, Jessica (ed.). *Sharp Power: Rising Authoritarian Influence*. Washington, DC: National Endowment for Democracy, 2017.

² ECHEVARRIA II, Antulio J. *Operating in the Gray Zone: An Alternative Paradigm for U.S. Military Strategy*. Carlisle Barracks, PA: Strategic Studies Institute and U.S. Army War College Press, 2016.



Com efeito, visando proteger o Estado brasileiro dessa dinâmica, além de garantir o aperfeiçoamento da técnica legislativa, a plena harmonia constitucional e o reforço da segurança jurídica, propomos os aprimoramentos incorporados no substitutivo em anexo. O conceito de Organizações da Sociedade Civil com Financiamento Estrangeiro (OSCFE) e o de Controle, ora introduzidos, visam identificar não apenas o fluxo financeiro, mas a subordinação de agendas nacionais a vetores de interesse externos. Não se busca macular o terceiro setor, mas sim instituir a transparência exigida pela soberania nacional sobre doações vultosas que possam camuflar interesses geopolíticos.

Neste diapasão, o Cadastro de OSC com Financiamento Estrangeiro (COFE) torna-se o instrumento de transparência indispensável³ à fiscalização da sociedade e do Estado. Entendemos que o direito à proteção de dados deve ser sopesado frente ao interesse da segurança nacional quando uma entidade atua sobre ativos estratégicos. A identificação compulsória como "entidade financiada com recursos estrangeiros" garante ao cidadão brasileiro a capacidade para identificar quem financia as campanhas que o atingem no dia a dia.

Um dos pontos mais sensíveis é o combate à *regulatory capture*⁴ (captura regulatória), termo que descreve a situação em que grupos de interesse cooptam agentes e órgãos do Estado para que as regras e decisões públicas sejam conformadas ao seu próprio benefício, e não em prol da sociedade. No escopo deste projeto, esse risco de "captura" do Estado pode decorrer do amálgama – a convivência, a troca de favores e o constante intercâmbio – entre ocupantes de cargos públicos e entidades do terceiro setor. Assim, para quebrar esse ciclo e impor um padrão ético rigoroso, propomos uma quarentena de 2 (dois) anos para ex-servidores e a vedação de que recebam remuneração por entidades parceiras. Com isso, mitigamos de forma efetiva o risco de submissão de instituições nacionais a capitais e interesses externos.

³ WALKER, Christopher. **O que é 'sharp power' e como ele perfura as instituições democráticas.** Journal of Democracy em Português, v. 7, n. 2, p. 45-64, nov. 2018.

⁴ STIGLER, George J. **The Theory of Economic Regulation.** The Bell Journal of Economics and Management Science, v. 2, n. 1, p. 3-21, 1971.



O substitutivo institui, ainda, um robusto mecanismo de *national security screening*⁵ (avaliação de segurança nacional): um procedimento de avaliação e monitoramento de investimentos que permite ao Estado fiscalizar a entrada de capital externo. Por meio desta ferramenta, garante-se o direito de oposição do Poder Executivo – ou seja, o poder de vetar ou bloquear a operação – à aquisição e ao controle de ativos estratégicos (como infraestruturas críticas, tecnologia e recursos naturais) por entes estrangeiros.

Essa medida alinha o Brasil às melhores práticas globais de defesa. Com ela, o Estado passa a agir preventivamente quando operações comerciais puderem comprometer a soberania e a segurança nacionais, isto é, a garantia de que o país e a população não sofrerão com a interrupção ou o desabastecimento de serviços, suprimentos e recursos essenciais.

Por fim, identificamos o risco do uso do *lawfare* (guerra jurídica)⁶ como estratégia em que o sistema de justiça e a legislação podem ser manipulados e utilizados como armas de guerra não-cinética – substituindo o uso da força tradicional – para atingir de objetivos políticos, econômicos ou geopolíticos. No cenário nacional, esse abuso de direito atua como sucedâneo para provocar a paralisia de obras e políticas públicas⁷.

Para combater essa possível ameaça, o substitutivo requer, em ações judiciais, a declaração formal de condição de financiamento externo pela parte ou terceiro interessado. Além disso, estabelece o contraditório prévio da representação judicial do Poder Público, impedindo que lides temerárias (processos judiciais infundados, abusivos ou de má-fé) afetem a soberania nacional.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.659, de 2024, na forma do Substitutivo em anexo.

⁵ UNCTAD. **National Security-Related Screening Mechanisms for Foreign Investment: An Analysis of Recent Policy Developments**. Investment Policy Monitor, Special Issue, dez. 2019.

⁶ TRACHTMAN, Joel P. **Integrating Lawfare and Warfare**. Boston College International & Comparative Law Review, v. 39, n. 2, p. 267-282, 2016.

⁷ MATHEUS, André Luiz de Carvalho. **“Vencer sem lutar”: o Lawfare como ferramenta de poder na guerra tecnológica entre EUA e China**. Rio de Janeiro: CDPECC - OABRJ, 2025.



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator

Apresentação: 08/06/2026 17:52:23.757 - CREDN
PRL 2 CREDN => PL 1659/2024

PRL n.2



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.659, DE 2024

Dispõe sobre o financiamento estrangeiro de organizações da sociedade civil, define critérios de transparência para doações de origem estrangeira, veda a participação remunerada de servidores públicos em seus órgãos e estabelece o regime de salvaguarda de ativos estratégicos essenciais à defesa e à soberania nacional.

O **Congresso Nacional** decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o financiamento estrangeiro de organizações da sociedade civil, define critérios de transparência para doações de origem estrangeira, veda a participação remunerada de servidores públicos em seus órgãos e estabelece o regime de salvaguarda de ativos estratégicos essenciais à defesa e à soberania nacional.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES E FUNDAMENTOS

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – organizações da sociedade civil com financiamento estrangeiro (OSCFE): as entidades previstas no art. 2º, inciso I, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que recebam, de forma direta, recursos financeiros ou materiais de ente estrangeiro destinados à manutenção de suas atividades finalísticas;



II – ente estrangeiro: governos de outros países; partidos políticos estrangeiros; empresas, instituições financeiras, organizações ou associações organizadas sob leis estrangeiras; e pessoas físicas de nacionalidade estrangeira;

III – entidade vinculada: organizações da sociedade civil que recebam repasses de recursos financeiros ou materiais de uma OSCFE para a execução de projetos ou atividades alinhadas aos interesses do ente financiador originário;

IV – ativos estratégicos: as infraestruturas e ativos relacionados à defesa e soberania nacional ou à prestação de serviços essenciais, em setores tais como:

- a) energia;
- b) transportes e logística;
- c) telecomunicações, infraestrutura digital e segurança cibernética;
- d) defesa, armamentos e tecnologia dual;
- e) indústria aeroespacial;
- f) extração e transformação de recursos minerais estratégicos;
- g) segurança alimentar e grandes cadeias de suprimento;
- h) saneamento básico;
- i) biotecnologia e saúde; e
- j) produção de medicamentos e insumos farmacêuticos.

V – controle: a sujeição das diretrizes programáticas, da governança ou da gestão operacional da entidade à influência de ente estrangeiro, manifestada de forma direta ou indireta, independentemente de vínculo formal, caracterizada pela faculdade de conformar o comportamento institucional da organização ou de condicionar sua atuação frente aos ativos estratégicos por meio de:

- a) dependência econômica: quando o aporte de recursos ou materiais pelo ente estrangeiro for de tal magnitude que a sua supressão



comprometa a continuidade das atividades finalísticas da entidade ou a sua viabilidade financeira;

b) ingerência decisória: quando o ente financiador detiver, contratual ou faticamente, prerrogativas de veto, indicação de dirigentes ou poder de aprovação prévia sobre projetos e posicionamentos públicos; ou

c) subordinação programática: quando a atuação da entidade for vinculada ao cumprimento de metas, agendas ou vetores de interesse fixados pelo ente estrangeiro que interfiram na gestão, integridade ou soberania dos ativos estratégicos referidos no inciso IV.

CAPÍTULO III

DO FLUXO DE RECURSOS E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 3º Fica instituído o Cadastro de Organizações da Sociedade Civil com Financiamento Estrangeiro (COFE), sob gestão do Poder Executivo Federal, com a finalidade de monitorar a aplicação de recursos oriundos de entes estrangeiros em atividades que possam afetar a soberania nacional ou ativos estratégicos.

§ 1º A inscrição regular no COFE é condição essencial e obrigatória para que as OSCFE e suas entidades vinculadas possam receber, movimentar ou aplicar recursos financeiros ou materiais de origem estrangeira no território nacional.

§ 2º O Poder Executivo Federal garantirá a interoperabilidade do COFE com as bases de dados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e com o Mapa das Organizações da Sociedade Civil ou congênere.

§ 3º É vedado o recebimento de recursos de entes estrangeiros por organizações da sociedade civil que não estejam devidamente cadastradas ou que se encontrem em situação de irregularidade perante o COFE.

Art. 4º As OSCFE e entidades vinculadas deverão observar o princípio da transparência, para fins de salvaguarda da segurança do Estado e defesa nacional, mediante a divulgação obrigatória em sítio eletrônico oficial de:



I – dados institucionais completos, incluindo estatuto social, CNPJ, quadro de dirigentes e a relação nominal de funcionários remunerados com os respectivos valores percebidos;

II – detalhamento integral dos recursos recebidos de entes estrangeiros, especificando a origem, o montante, o objeto da aplicação e a respectiva documentação comprobatória;

III – identificação das entidades vinculadas destinatárias de repasses e a finalidade específica de cada transferência;

IV – contratos ou acordos firmados com a administração pública brasileira.

§ 1º O acesso às informações previstas neste artigo deverá ser público, direto e independente de cadastro ou identificação do usuário.

§ 2º O sítio eletrônico deverá disponibilizar relatórios em formato aberto, garantindo a acessibilidade e a integridade dos dados.

Art. 5º As atividades das OSCFE e entidades vinculadas que percebam recursos de entes estrangeiros em montante superior a 100 (cem) salários mínimos por ano fiscal serão objeto de acompanhamento específico pelo órgão gestor do COFE, que emitirá parecer anual sobre a conformidade da aplicação dos recursos com o objeto declarado.

Art. 6º É vedado às OSCFE e suas entidades vinculadas realizar doações, contribuições ou repasses de qualquer natureza, direta ou indiretamente, a:

I – órgãos ou entes da administração pública;

II – partidos políticos, fundações partidárias ou candidatos a cargos eletivos;

III – associações representativas de classe de agentes públicos.

CAPÍTULO IV

DA PARTICIPAÇÃO EM INSTÂNCIAS COLEGIADAS E DO REGIME PROCESSUAL



Art. 7º A participação das OSCFE e entidades vinculadas em conselhos, comitês, comissões, fóruns ou quaisquer instâncias colegiadas da administração pública que envolvam a formulação, deliberação ou execução de políticas públicas observará os seguintes critérios:

I – vedação à participação da OSCFE ou entidade vinculada como membro com poder deliberativo;

II – limitação da presença de OSCFE e entidades vinculadas a, no máximo, 10% (dez por cento) do total de vagas destinadas à sociedade civil em cada órgão colegiado;

III – prioridade absoluta à participação de instituições nacionais que não recebam recursos de origem estrangeira e que possuam histórico técnico comprovado na área;

IV – obrigatoriedade de declaração de conflito de interesses sempre que as diretrizes da política pública em debate colidirem com os interesses manifestos dos entes estrangeiros financiadores.

§ 1º As restrições previstas nos incisos I e II estendem-se a indivíduos que percebam remuneração, direta ou indireta, de OSCFE ou de suas entidades vinculadas.

§ 2º O disposto neste artigo não veda a participação em consultas e audiências públicas, desde que a entidade e a origem de seu financiamento estrangeiro estejam expressamente identificadas.

Art. 8º Nas ações judiciais que envolvam a implementação de políticas públicas ou ativos estratégicos, nas quais OSCFE ou entidades vinculadas figurem como parte ou assistente, a petição inicial conterà, sob pena de indeferimento, a declaração “ENTIDADE FINANCIADA COM RECURSOS ESTRANGEIROS”.

Parágrafo único. Antes de apreciar pedidos de tutela de urgência ou liminares nas ações referidas no *caput*, o juiz deverá determinar a intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, para que apresente manifestação técnica no prazo de até 72 (setenta e duas) horas.



Art. 9º Todo material de divulgação, campanhas, publicações eletrônicas ou redes sociais mantidas por OSCFE ou entidades vinculadas deverão exibir, de forma clara e visível, abaixo da identificação da entidade, a frase: “ENTIDADE FINANCIADA COM RECURSOS ESTRANGEIROS”.

CAPÍTULO V

DAS RELAÇÕES ENTRE OS OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 10. É vedado ao ocupante de cargo ou emprego público exercer cargo de membro de órgãos diretivos, consultivos ou de fiscalização em organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou organizações da sociedade civil que mantenham vínculo com o poder público.

§ 1º A vedação prevista no *caput* não se aplica a:

I – entidades de direito privado sem fins lucrativos que visem interesses de grupos específicos ou de seus próprios membros e que não exerçam atividades de interesse público relevante;

II – organizações exclusivamente religiosas, desde que não se dediquem a atividades custeadas com recursos públicos.

§ 2º É vedada a percepção de remuneração, subsídio ou qualquer vantagem, direta ou indireta, a qualquer título, oriunda das entidades referidas no *caput* por servidor público, ressalvada a remuneração por exercício de docência ou pesquisa, nos termos da legislação específica.

Art. 11. O ocupante de cargo ou emprego público ficará impedido de exercer as atividades referidas no art. 10 desta Lei pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria.

CAPÍTULO VI

DO DIREITO DE OPOSIÇÃO A OPERAÇÕES DE CONTROLE SOBRE ATIVOS ESTRATÉGICOS



Art. 12. O Poder Executivo Federal poderá opor-se à realização de operações das quais resulte a aquisição de controle, direto ou indireto, por ente estrangeiro sobre ativos estratégicos, quando a operação representar risco real e grave para:

I – a defesa e a soberania nacional;

II – a ordem pública e a segurança de infraestruturas críticas ou essenciais; ou

III – a autonomia estratégica e os interesses fundamentais para o desenvolvimento e a segurança do País.

§ 1º Para fins da avaliação de risco, serão observados os seguintes critérios:

I – a segurança e a integridade dos ativos estratégicos;

II – a garantia de disponibilidade, operacionalidade e capacidade de prestação do serviço público;

III – a continuidade e a qualidade dos serviços prestados pelo ente controlador do ativo;

IV – a preservação da soberania tecnológica e da confidencialidade de dados e informações protegidos por lei ou negócio jurídico.

§ 2º Considera-se que a operação pode comprometer a soberania ou a segurança nacional quando:

I – houver elementos objetivos que indiquem vínculos entre o adquirente e:

a) países que não respeitem princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito ou que representem risco à paz e à segurança internacional;

b) organizações criminosas, grupos terroristas ou entidades sujeitas a sanções internacionais;



II – o adquirente possuir histórico de utilização de posições de controle para criar dificuldades à prestação de serviços públicos essenciais em outros países;

III – a operação resultar em alteração do destino dos ativos estratégicos de forma a ameaçar sua disponibilidade permanente.

Art. 13. O procedimento de avaliação de risco deverá ser iniciado pelo Poder Executivo Federal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar:

I – da ciência da celebração de negócios jurídicos relativos a uma operação de aquisição de controle sobre ativos estratégicos; ou

II – da data em que tais negócios jurídicos se tornem públicos, caso não tenha havido comunicação prévia ao Poder Executivo Federal.

Art. 14. Iniciado o procedimento de avaliação, o adquirente deverá apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, as informações e a documentação solicitadas pelo Poder Executivo Federal.

Parágrafo único. A abertura do procedimento será comunicada imediatamente às Presidências das comissões temáticas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 15. O Poder Executivo Federal decidirá sobre a oposição no prazo de até 60 (sessenta) dias.

§ 1º A ausência de decisão no prazo previsto no *caput* implicará não oposição tácita à operação.

§ 2º A decisão de oposição acarreta a ineficácia dos atos de transferência de controle, sem prejuízo da validade dos negócios jurídicos celebrados com terceiros de boa-fé.

§ 3º O descumprimento da decisão de oposição ensejará a administração provisória do ativo pelo Poder Público, até que se concretize a alienação a terceiro apto, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 16. O adquirente poderá solicitar ao Poder Executivo Federal a confirmação prévia de não oposição à operação, mediante requerimento instruído com a descrição completa do negócio.



Parágrafo único. A confirmação considerar-se-á concedida se o Poder Executivo Federal não notificar o início da avaliação no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento do requerimento.

Art. 17. O exercício do direito de oposição observará as normas e obrigações decorrentes de tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja parte, bem como de atos e decisões da Organização Mundial de Comércio.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 18. O descumprimento dos deveres de cadastro e transparência previstos nesta Lei sujeita a OSCFE e suas entidades vinculadas às seguintes sanções administrativas, aplicadas isolada ou cumulativamente:

I – advertência, com fixação de prazo para a correção das irregularidades;

II – multa de até 100% (cem por cento) do valor de origem estrangeira;

III – suspensão temporária da autorização para receber novos recursos de origem estrangeira;

IV – proibição de contratar com a administração pública pelo prazo de até 5 (cinco) anos;

V – cancelamento de benefícios e isenções tributárias.

Art. 19. Na aplicação das sanções, a autoridade administrativa considerará:

I – a gravidade da infração;

II – a reincidência;

III – o valor dos recursos envolvidos;

IV – o grau de colaboração da entidade com a fiscalização.



Art. 20. A aplicação de qualquer sanção será precedida de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de defesa prévia.

Art. 21. O órgão gestor do COFE manterá canal eletrônico para o recebimento de denúncias, garantido o sigilo e a proteção de dados e informações pessoais do denunciante.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O art. 4º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º

.....

Parágrafo único. É vedada a participação de servidores públicos na composição de conselho ou diretoria de organizações da sociedade civil de interesse público, bem como a percepção de qualquer vantagem, direta ou indireta, oriunda dessas entidades, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.” (NR)

Art. 23. A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....

XIII – receber, o agente público, remuneração, subsídio ou qualquer vantagem de organizações da sociedade civil, ressalvado o exercício de docência e pesquisa, nos termos da lei.” (NR)

“Art. 11.....

.....

XIII – participar, o agente público, da composição de conselho ou diretoria de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que recebam recursos públicos ou que exerçam atividades de relevante interesse social, em descumprimento às vedações previstas na legislação específica.

.....” (NR)

Art. 24. O art. 14 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 14.....

.....

§ 2º Não será permitido, a qualquer título, o pagamento de vantagem pecuniária por organização social a servidor público cedido, ressalvado o exercício de docência e pesquisa, nos termos da lei.

§ 3º O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.” (NR)

Art. 25. Revoga-se o § 1º do art. 14 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

Art. 26. O Poder Executivo Federal regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator

